

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO.**

**PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2011**

Regulamenta a venda de compostos líquidos prontos para consumo.

**Autor:** Deputado Áureo

**Relator:** Deputado FRANCISCO PRACIANO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 419, de 2011, de autoria do Deputado Áureo, regulamenta a venda de *compostos líquidos prontos para consumo*. A proposta tem por finalidade proibir a venda das referidas bebidas por qualquer estabelecimento comercial que não seja reconhecido como farmácia ou drogaria, estabelecendo, ainda, que, para a venda dos compostos líquidos prontos para consumo, as farmácias e drogarias devem expor os produtos em balcão, estante ou gôndola exclusivos e afixar advertências aos consumidores em locais de fácil visibilidade, conforme previsto em regulamento.

No artigo 1º, parágrafo único, da proposição ora relatada, informa o autor que os *compostos líquidos prontos para consumo* são aqueles assim definidos pela Portaria nº 868, de 3 de novembro de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Na justificção apresentada, diz o autor que:

*“É fato bastante conhecido que as auto-intituladas bebidas energéticas são largamente consumidas pela nossa população, principalmente a população mais jovem, em busca de melhoria da atenção, da resistência física e de maior diversão”.*

*“(...)os compostos líquidos prontos para consumo, conforme definiu a ANVISA, são bebidas com alta concentração de cafeína, aminoácidos e outros componentes.”*

*(...)vários países adotaram cautela e restringiram a venda desses compostos, com vistas a proteger a saúde de sua população. Isto porque a cafeína em doses elevadas e continuamente consumida pode levar, respectivamente, à intoxicação aguda e à dependência.”*

O projeto de lei tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser apreciado por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); pela Comissão de Seguridade Social e Família (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O Projeto de Lei em questão, embora não tenha sofrido nenhuma Emenda, recebeu em apensamento, em agosto deste ano, o Projeto de Lei nº 1.932/2011. O Projeto de Lei então apensado, de autoria da ilustre Deputada Sueli Vidigal, obriga as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserirem, nos rótulos e embalagens, a seguinte informação: *“A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.*

É o relatório.

## II – VOTO

A preocupação do autor, conforme amplamente demonstrada em sua justificação, é com o bem estar e a saúde dos brasileiros que, de maneira freqüente ou esporádica, compram, para seus consumos, as bebidas classificadas pela ANVISA como *compostos líquidos prontos para consumo*.

Embora a Portaria SVS/MS nº 868, de 3 de novembro de 1998 - citada no Projeto de Lei ora relatado - tenha sido revogada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 273, de 22 de setembro de 2005, entendo, com a devida vênia, que, assim como a Portaria 868/1998 não permitia, também a Resolução nº 273/2005 - ato administrativo em vigor que traz o *REGULAMENTO TÉCNICO PARA MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO* - não permite que sejam acolhidos os argumentos manejados pelo autor para justificar a proibição da venda das bebidas energéticas por qualquer estabelecimento comercial que não seja reconhecido como farmácia ou drogaria.

Com efeito, na cláusula justificativa que antecedia o Art. 1º da Portaria nº 868, então revogada, encontravam-se os seguintes “*considerandos*” relativos aos *compostos líquidos prontos para consumo*:

“O Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população e a necessidade de fixar os requisitos mínimos de características e qualidade a que devem obedecer o COMPOSTO LÍQUIDO PRONTO PARA CONSUMO;

- o material técnico-científico apresentado pelos fabricantes e importadores, sobre composição, toxicidade, inocuidade e **ausência de potencial de indução à dependência**; (destacamos).

- **que os trabalhos demonstram que as substâncias isoladamente não apresentam efeitos nocivos ou tóxicos nas quantidades apresentadas nas composições analisadas**; (destacamos).

- que os produtos são comercializados nos EUA, Japão e vários países da Europa;

- **que o produto não apresenta potencial de indução a vício**; (destacamos).

- que o produto não se enquadra no Regulamento Técnico dos Alimentos para Praticantes de Atividade Física, **resolve:**”

Além disso, o Anexo da referida Portaria nº 868, que tinha por conteúdo o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade do Composto Líquido para Consumo, assim dispunha nos seus itens 2.1 (Definição) e 4 (Composição e Requisitos):

#### **“2.1. DEFINIÇÃO**

COMPOSTO LÍQUIDO PRONTO PARA CONSUMO é o produto **isento de álcool ou com menos de 0,5% de álcool**, que pode conter vitaminas e sais minerais até 100% da IDR no produto a ser consumido, e que contém um ou mais dos ingredientes permitidos de acordo com o item 4. Composição e Requisitos. (Destacamos).

.....

#### **4. COMPOSIÇÃO E REQUISITOS**

4.1. **É permitida a adição de cafeína como ingrediente no limite máximo de 350 mg/ L.** (Destacamos).

4.2. Para fins deste regulamento, extrato de guaraná é o extrato obtido da fruta das plantas *Paullinia sorbilis* ou *Paullinia cupanna* que contém de 3 a 5% de cafeína, assim como cerca de 1% de teobromina.

4.3. Os seguintes ingredientes também são permitidos, conforme os limites máximos no produto a ser consumido:

Inositol: 20 mg/ 100 mL

Glucoronolactona: 250 mg/ 100 mL

Taurina : 400 mg/ 100 mL

4.4. **É indispensável que cada formulação para este tipo de produto seja analisada caso a caso.** (Destacamos).

4.5. A empresa responsável pelo produto que apresente limites diferentes dos estipulados ou outros ingredientes não previstos neste Regulamento Técnico **deve apresentar documentação científica, que comprove a sua segurança e ausência de risco à saúde, que será avaliada pelo órgão competente do Ministério da Saúde.** (Destacamos).

Uma vez, porém, que a aludida Portaria nº 868 encontra-se revogada, passo a analisar o Projeto de Lei ora relatado à luz da vigente Resolução nº 273/2005 que, como já se disse, aprovou o *Regulamento Técnico para Misturas para o Preparo de Alimentos e Alimentos Prontos para o Consumo*.

Na cláusula justificativa que antecede o Art. 1º da Resolução sob comento, encontram-se os seguintes “*considerandos*” relativos aos *compostos líquidos prontos para consumo*:

“A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c do Art. 111, inciso I, alínea "b" § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000,

republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 29, de agosto de 2005,

- considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, **visando a proteção à saúde da população**; (Destacamos).
  
- considerando a necessidade de atualização da legislação sanitária de alimentos, **com base no enfoque da avaliação de risco e da prevenção do dano à saúde da população**; (Destacamos).
  
- considerando que os regulamentos técnicos da ANVISA de padrões de identidade e qualidade de alimentos **devem priorizar os parâmetros sanitários**; (Destacamos).
  
- considerando que o foco da ação de vigilância sanitária é a inspeção do processo de produção **visando a qualidade do produto final**; (Destacamos).
  
- adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:”

Já o Anexo dessa Resolução, que tem por conteúdo o Regulamento Técnico para Misturas para o Preparo de Alimentos e Alimentos Prontos para o Consumo, assim dispõe nos seus itens 2.3 (Definição), 5 (Requisitos Específicos) e 7 (Requisitos Adicionais de Rotulagem):

### **“2.3. DEFINIÇÃO**

COMPOSTO LÍQUIDO PRONTO PARA CONSUMO - é o produto que contém como ingrediente(s) principal(is): inositol e ou glucoronolactona e ou taurina e ou cafeína, podendo ser adicionado de vitaminas e ou minerais até 100% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) na porção do produto. Pode ser adicionado de outro(s) ingrediente(s), desde que não descaracterize(m) o produto.

.....

## 5. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Composto Líquido Pronto para o Consumo:

- Inositol: máximo 20 mg/100 ml
- Glucoronolactona: máximo 250 mg/100 ml
- Taurina: máximo 400 mg/100 ml
- **Cafeína: máximo 35 mg/100 ml.** (Destacamos).
- **Álcool etílico: máximo 0,5 ml/100 ml.** (Destacamos).

## 7. REQUISITOS ADICIONAIS DE ROTULAGEM

7.1 Composto Líquido Pronto para o Consumo:

7.1.1. Devem constar, obrigatoriamente, as seguintes advertências, em destaque e em negrito:

a) **“Crianças, gestantes, nutrizes, idosos e portadores de enfermidades: consultar o médico antes de consumir o produto”.** (Destacamos).

- Taurina: máximo 400 mg/100 ml
- Cafeína: máximo 35 mg/100 ml
- Álcool etílico: máximo 0,5 ml/100 ml.

b) **“Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica”.** (Destacamos).

7.1.2. **Devem constar, na lista de ingredientes, a(s) quantidade(s) de cafeína,** taurina, inositol e glucoronolactona presente(s) na porção do produto. (Destacamos).

7.1.3. **Não são permitidas expressões tais como "energético", "estimulante", "potencializador", "melhora de desempenho" ou frase(s) equivalente(s), inclusive em outros idiomas.** (Destacamos).

7.1.4. Serão permitidas as expressões: "Bebida energética" ou "Energy drink". O uso de qualquer outra expressão pode ser autorizada após avaliação, caso a caso, pela ANVISA.

A quantidade de cafeína permitida em bebidas energéticas classificadas como "Compostos Líquidos Prontos para o Consumo", bem como a associação dessa substância com o álcool que também se faz presente nas composições das referidas bebidas, são as principais preocupações do autor, de acordo com o exposto em sua Justificação.

As quantidades das substâncias "cafeína" e "álcool", nas bebidas energéticas, encontram-se regulamentadas no Brasil, conforme acima demonstrado, pela Resolução ANVISA nº 273/2005. Com base nessa Resolução, bebidas energéticas brasileiras não poderão conter mais do que 350 mg/l de cafeína, o que significa dizer que uma lata de bebida energética de 250 ml contém, no máximo, 87,5 mg de cafeína. Quanto à taxa de álcool etílico, determina a mencionada Resolução 273/2005 que o máximo permitido é de 5 ml por cada litro da bebida, quantidade muito inferior à que se encontra presente em qualquer bebida alcoólica vendida, tradicionalmente, em bares, mercearias, supermercados, etc.

Por mais que se reconheça a nobreza da preocupação do autor com a saúde do consumidor brasileiro, é preciso que se reconheça também, no assunto em questão, a autoridade técnica da ANVISA para a fixação, tanto do nível máximo de cafeína, quanto do nível máximo de álcool nas chamadas bebidas energéticas e, ainda, que os níveis máximos então estabelecidos na Resolução 273/2005, para as referidas substâncias, encontram-se dentro de níveis que não oferecem problemas à saúde humana.

A cafeína, que é um estimulante do Sistema Nervoso Central, pode ser encontrada naturalmente em produtos (alimentos) vendidos em farmácias e drogarias, como o chá verde e o chá preto ou em produtos (alimentos) livremente



vendidos em lanchonetes e mercearias, como os refrigerantes e os chocolates, além do próprio café. Todos esses produtos, a exemplo das “bebidas energéticas”, também não devem ser consumidos em excesso, mas nem por isso se cogita em obrigar-se que os mesmos sejam vendidos exclusivamente em farmácias ou drogarias. Quanto ao consumo das bebidas energéticas juntamente com bebidas alcoólicas, entendo que a simples obrigatoriedade da venda das primeiras exclusivamente em farmácias ou drogarias – sem a exigência de receita médica, por exemplo – não impediria que o consumidor interessado em fazer essa mistura adquirisse as “energéticas” em qualquer farmácia ou drogarias e as “alcoólicas” em qualquer bar ou mercearia.

Nesse sentido, pois, concordo com a posição que foi manifestada pelo Sr. Rodrigo Martins de Vargas, representante da ANVISA na audiência pública que ocorreu nessa Comissão no último dia 8 de novembro e que debateu alguns aspectos do presente Projeto de Lei. Na audiência pública, disse o Sr. Rodrigo Martins que, embora o consumo das bebidas energéticas em mistura com bebidas alcoólicas seja uma preocupação da ANVISA, a obrigatoriedade da venda das bebidas energéticas exclusivamente em farmácias e drogarias, no seu entendimento, não conseguirá alterar o atual perfil de consumo. Para o mencionado expositor, a alteração do perfil de consumo só será conseguida se for “*trabalhado*”, pelas autoridades competentes, “*a educação para o consumo*” e, também, “*uma publicidade mais responsável por parte das empresas fabricantes dessas bebidas*”. Por oportuno, ressalto que, em face do que se encontra determinado na Resolução 273/2005 (letra “b” do item 7.1.1), a rotulagem das “bebidas energéticas” devem trazer, em destaque e em negrito, a seguinte advertência: “**Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica**”.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.932/2011, apensado, que obriga as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserirem, nos rótulos e embalagens, a informação com os dizeres “*A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado*”, observa-se, pela própria Justificativa apresentada, que o mesmo tem

como motivação o resultado de estudos realizados na Universidade da Flórida (EUA). De acordo com a ilustre autora do referido Projeto de Lei, os mencionados estudos atestam que a mistura das bebidas energéticas com álcool atacam diretamente o fígado, como uma “bomba mortal”, *fazendo com que a zona afetada se torne incapaz de se regenerar.*

Não há nenhum motivo para este Relator colocar em dúvida a credibilidade das pesquisas de qualquer instituição superior de ensino e pesquisa, seja essa instituição nacional ou estrangeira. Contudo, a afirmação de que a mistura em questão afeta gravemente o fígado de quem a ingere, a tal ponto deste órgão não mais se regenerar, não é, pelo menos até o momento, respaldada pelas autoridades brasileiras da área da saúde, em especial a ANVISA.

Assim sendo, em que pese a preocupação da autora com a saúde dos brasileiros que costumam fazer uso das chamadas “bebidas energéticas”, entendo que a mensagem “**não é recomendado o consumo com bebida alcoólica**”, que já tem a obrigatoriedade de constar das rotulagens dessas bebidas, é suficiente para efeito de advertir o consumidor sobre os riscos da mistura.

Em face, porém, da importância da mencionada advertência, penso que a aludida mensagem “**não é recomendado o consumo com bebida alcoólica**” deva ter o máximo destaque possível, isto é, que seja impressa, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 1º do Projeto de Lei 1.932/2011, de forma clara, precisa e em caracteres de fácil leitura.

Por todos os motivos acima expostos, é o Parecer pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 419, de 2011 (principal) e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.932/2011 (apensado) com a emenda modificativa que ora se apresenta e que dá nova redação ao seu artigo 1º, *caput*.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2011.

Deputado **FRANCISCO PRACIANO**  
Relator